Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Baixado Em: 03/05/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020
25/06/2020

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI Nº 37/2020	PROTOCOLO WEB Nº 04240005/2020	VEREADOR CLEBER COSTA	"ACRESCENTA O INCISO X E O §3º AO ART. 2º DA LEI 6.497, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015 - TORNA OBRIGATÓRIA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA TODAS AS CRIANÇAS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (AL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 39/2020	PROTOCOLO WEB Nº 05010001/2020	VEREADOR CLEBER COSTA	"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ANOREXIA NERVOSA E BULIMIA NERVOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 40/2020	PROTOCOLO WEB Nº 05010002/2020	VEREADOR CLEBER COSTA	"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	LEITURA

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Baixado Em: 03/05/2025

4	PROJETO DE LEI Nº 48/2020	PROTOCOLO WEB Nº 06090001/2020	VEREADORA SIMONE ANDRADE	"DETERMINA A OBRIGATORIEDADE PO CONSTRUTORAS, DE INSTALAÇÃO DE GRA PROTEÇÃO NAS JANELAS, SACADAS E EDIFÍCIOS CONSTRUÍDOS EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS, DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA OU NÃO DO PROPRIETÁRIO E QUE OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO SEJAM CERTIFICADOS PELO IMETRO."	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 49/2020	PROTOCOLO WEB Nº 06090003/2020	VEREADORA SIMONE ANDRADE	"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA NA PARTE INTERNA E EXTERNA DOS ELEVADORES EM FUNCIONAMENTO EM ALAGOAS, CONTENDO INFORMAÇÕES PARA PREVENIR ACIDENTES."	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 50/2020	PROTOCOLO WEB Nº 06150006/2020	VEREADOR SAMYR MALTA	"TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE REDES OU GRADES DE PROTEÇÃO EM JANELAS E SACADAS DE CONSTRUÇÕES COM MAIS DE 01 PAVIMENTO QUE CRIANÇAS CIRCULEM OU HABITEM NA CIDADE DE MACEIÓ"	LEITURA

*SESSÃO ORDINÁRIA ONLINE, EM VIRTUDE DO ATO DA MESA DIRETORA Nº. 004, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

https://www.maceio.al.leg.br/projetos-leix

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
24/04/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

PROPOSTA DE EMENDA À LEI Nº6.497, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

ACRESCENTA O INCISO X E O §3º AO ART. 2º DA LEI 6.497, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – Ficam acrescentados o inciso X e o § 3º ao Art. 2º da Lei Municipal nº 6.497, de 26 de Novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 2º - …

X - HPV (previne o papiloma, vírus humano que causa cânceres e verrugas genitais) - 2 (duas) doses (seis meses de intervalo entre as doses). a partir dos 9 anos para meninas e dos 11 anos para meninos.

...

§ 3º A vacina prevista no inciso X é de caráter obrigatório para crianças do sexo feminino a partir dos 9 (nove) anos de idade e dos 11 (onze) anos para crianças do sexo masculino.

...

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maceió, em 23 de abril de 2020.

_____

Cleber Costa de Oliveira
Vereador

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

24/04/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

1. O papilomavírus humano, mais conhecido como HPV, possui mais de 100 tipos que podem infectar a pele e as mucosas de homens e mulheres, dos quais 40 estão relacionados às infecções genitais e anais. Sua principal forma de transmissão é pela via sexual, havendo ou não penetração. Alguns tipos do vírus provocam verrugas, sendo 90% dos casos provocados pelos tipos 6 e 11, ou lesões que tendem à regressão. Pelo menos outros 13 tipos podem produzir lesões com potencial de progressão para o câncer, tendo os tipos 16 e 18 presentes em cerca de 70% dos casos de câncer de colo de útero no mundo.

2. A infecção pelo HPV é muito frequente, mas transitória, regredido espontaneamente na maioria das vezes. No pequeno número de casos nos quais a infecção persiste e, especialmente, é causada por um tipo viral oncogênico (com potencial para causar câncer), pode ocorrer o desenvolvimento de lesões precursoras, que se não forem identificadas e tratadas podem progredir para o câncer, principalmente no colo do útero, mas também na vagina, vulva, ânus, pênis, orofaringe e boca.

3. Com aproximadamente 570 mil casos novos por ano no mundo o câncer do colo do útero é o quarto tipo de câncer mais comum entre as mulheres. Ele é responsável por 311 mil óbitos por ano, sendo a quarta causa mais frequente de morte por câncer em mulheres.

4. Com a intenção de diminuir o contágio por esse vírus é que o Ministério da Saúde iniciou, a vacinação contra o HPV, que passou a ser oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para meninas de 9 a 14 anos e para os meninos de 11 a 14 ano, idade em que se acredita que a maioria ainda não iniciou a atividade sexual e, portanto, ainda não teve contato com o HPV, o que tornaria ainda mais eficaz a vacinação.

5. Dessa forma, para que a vacinação contra o HPV seja ainda mais ampliada, venho contar com a aprovação desse projeto de emenda que tem o sentido de aumentar o roll das vacinas obrigatórias para rematrícula nas escolas do município de Maceió.

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
24/04/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

ANEXO I

LEI N°. 6.497 DE 26 NOVEMBRO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 6.727/2015

AUTOR: VER. CLEBER COSTA

TORNA OBRIGATÓRIA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA TODAS AS CRIANÇAS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (AL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar é obrigatória a apresentação da carteira ou comprovante de vacinação ou carteira de puericultura original atualizada no ato da matricula, em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino público e privado e naqueles que mantêm convênio ou parceria com o Poder Público.

Parágrafo Único - Os pais ou responsáveis que não que não apresentarem a carteira ou o comprovante de vacinação terão o deferimento da matricula de seus filhos condicionado ao atendimento desta formalidade antes do término do19 semestre letivo.

Art. 2º - A vacinação a que alude o artigo anterior, de acordo com a orientação do Programa Nacional de Imunização (PNI), será composta de:

I - uma dose da vacina BCG (contra a tuberculose);

II- quatro doses da vacina tríplice (DPT - difteria, tétano e coqueluche);

III - quatro doses da vacina antipoliomelite;

IV - duas doses da vacina anti-sarampo

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
24/04/2026

V - três doses da vacina anti-hepatite B;

VI - três doses da vacina anti-haemophilus influenzae

VII - uma dose da vacina tríplice virai (contra sarampo, rubéola e caxumba);

VIII - quatro doses da vacina dupla (contra difteria e tétano), a partir dos sete anos; e,

IX - três doses da vacina anti-hepatite B;

§ 1º As vacinas previstas nos incisos I a VI são de caráter obrigatório até que a criança complete um ano de idade.

§ 2º As vacinas previstas nos incisos VII a IX são de caráter obrigatório para crianças a partir de um ano de idade.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - Sem prejuízo das sanções cabíveis, os casos de não-cumprimento das disposições desta lei serão encaminhados ao Conselho Tutelar e Promotoria Púbica da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências que entenderem cabíveis.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2015.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
24/04/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

ANEXO II

matéria veiculada no sítio do INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER: https://www.inca.gov.br/controle-do-cancer-do-colo-do-utero/conceito-e-magnitude

CÂNCER DO COLO DO ÚTERO

Conceito e Magnitude

Conceito

O câncer do colo do útero é caracterizado pela replicação desordenada do epitélio de revestimento do órgão, comprometendo o tecido subjacente (estroma) e podendo invadir estruturas e órgãos contíguos ou à distância. Há duas principais categorias de carcinomas invasores do colo do útero, dependendo da origem do epitélio comprometido: o carcinoma epidermoide, tipo mais incidente e que acomete o epitélio escamoso (representa cerca de 90% dos casos), e o adenocarcinoma, tipo mais raro e que acomete o epitélio glandular (cerca de 10% dos casos). Ambos são causados por uma infecção persistente por tipos oncogênicos do Papiloma Vírus Humano (HPV).

É uma doença de desenvolvimento lento, que pode cursar sem sintomas em fase inicial e evoluir para quadros de sangramento vaginal intermitente ou após a relação sexual, secreção vaginal anormal e dor abdominal associada com queixas urinárias ou intestinais nos casos mais avançados.

Magnitude

Com aproximadamente 570 mil casos novos por ano no mundo o câncer do colo do útero é o quarto tipo de câncer mais comum entre as mulheres. Ele é responsável por 311 mil óbitos por ano, sendo a quarta causa mais frequente de morte por câncer em mulheres.

No Brasil, em 2020, são esperados 16.590 casos novos, com um risco estimado de 12,6 casos a cada 100 mil mulheres. É a terceira localização primária de incidência e de mortalidade por câncer em mulheres no país, sem considerar tumores de pele não melanoma.

Em 2017, ocorreram 6.385 óbitos por esta neoplasia, representando uma taxa ajustada de mortalidade por este câncer de 5,14/100 mil mulheres.

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

24/04/2025

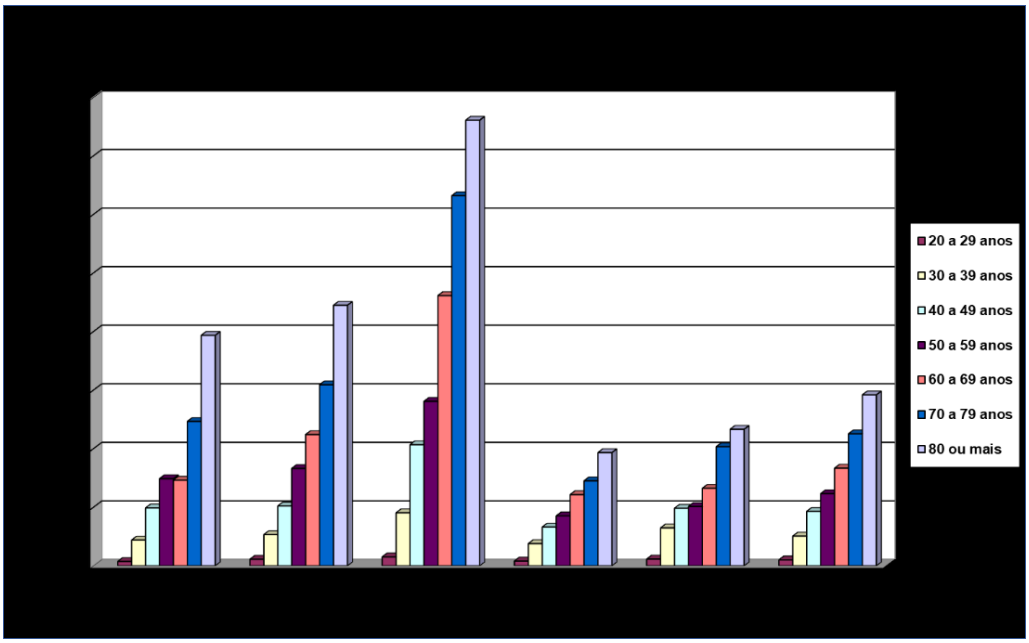

Figura 1. Taxas de mortalidade por câncer do colo do útero. Brasil e regiões, 1980 a 2017

As taxas de incidência estimadas e de mortalidade no Brasil apresentam valores intermediários em relação aos países em desenvolvimento, porém são elevadas quando comparadas às de países desenvolvidos com programas de detecção precoce bem estruturados. Países europeus, Estados Unidos, Canadá, Japão e Austrália apresentam as menores taxas, enquanto países da América Latina e, sobretudo, de regiões mais pobres da África, apresentam valores bastante elevados. Segundo o Globocan, cerca de 85% dos casos de câncer do colo do útero ocorrem nos países menos desenvolvidos e a mortalidade por este câncer varia em até 18 vezes entre as diferentes regiões do mundo, com taxas de menos de 2 por 100.000 mulheres, na Ásia Ocidental e de 27,6 na África oriental.

Na análise regional, o câncer do colo do útero é o segundo mais incidente nas regiões Norte (26,24/100 mil), Nordeste (16,10/100 mil) e Centro-Oeste (12,35/100 mil). Já na região Sul (12,60/100 mil), ocupa a quarta posição e, na região Sudeste (8,61/100 mil), a quinta posição.

Quanto à mortalidade, é também na região Norte que se evidenciam as maiores taxas do país, sendo a única com nítida tendência temporal de crescimento (figura 1). Em 2017, a taxa padronizada pela população mundial foi de 12,24 mortes por 100.000 mulheres,

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
24/04/2025

representando a primeira causa de óbito por câncer feminino nesta região. Nas regiões Nordeste com taxa de mortalidade de 6,49/100 mil, foi a terceira causa e Centro-Oeste, a quarta causa, com taxa de 5,33/100 mil. As regiões Sul e Sudeste tiveram as menores taxas (4,82/100 mil e 3,64/100 mil) representando a quinta e sexta posições, respectivamente, entre os óbitos por câncer em mulheres.

O câncer do colo do útero é raro em mulheres até 30 anos e o pico de sua incidência se dá na faixa etária de 45 a 50 anos. A mortalidade aumenta progressivamente a partir da quarta década de vida, com expressivas diferenças regionais, conforme apresentado na figura 2.

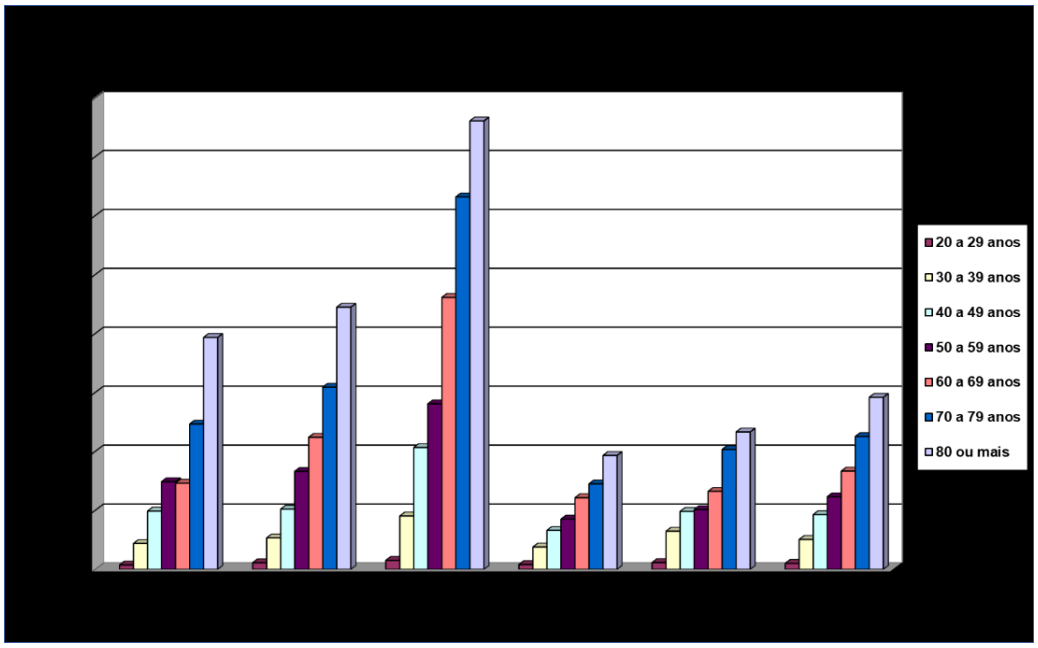

Figura 2. Taxas de mortalidade por câncer do colo do útero segundo grupo etário. Brasil e regiões, 2017

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
01/05/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº /2020

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ANOREXIA NERVOSA E BULIMIA NERVOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a 2ª semana do mês de novembro, como a "Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia e Bulimia Nervosa", com o objetivo de conscientizar adultos e especialmente crianças e jovens, bem como os pais e responsáveis, sobre as características essenciais desses graves transtornos alimentares e psicológicos e da necessidade do tratamento médico adequado.

Art. 2º - Campanha de conscientização e prevenção inspirada na "Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia e Bulimia Nervosa" estabelecida no artigo anterior poderá ser executada pela Rede Municipal de Saúde nas escolas municipais e privadas do município de Maceió.

§ 1º - As despesas decorrentes desta campanha, caso seja executada pelo Poder Público Municipal, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação..

Câmara Municipal de Maceió, em 30 de abril de 2020.

Cleber Costa de Oliveira
Vereador

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
01/05/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

1. Tem chamado a atenção da sociedade o drama de jovens, que têm perdido a vida, vítimas de doenças relacionadas aos chamados transtornos alimentares. Patologias como Anorexia e Bulimia, de uma hora para outra passaram a fazer parte do vocabulário comum das pessoas, mesmo que se tenha pouca informação sobre seu significado e sobre as consequências a que são acometidos por elas.

2. Os especialistas têm alertado para a importância de esclarecimento aos jovens, em especial, e a sociedade em geral, sobre os riscos da doença. Para tanto, proponho por este projeto de lei, que seja dada a devida atenção para o tema, com a dedicação de uma semana de conscientização e esclarecimento sobre o assunto.

3. Abaixo, aproveito para apresentar em anexo uma descrição médico-científica dos transtornos alimentares conhecidos.

4. Por todos esses motivos, solicito aos nobres Pares a consideração e aprovação deste Projeto de Lei.

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
01/05/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

ANEXO I

HISTÓRICO DOS TRANSTORNOS ALIMENTARES[1]

O QUE SÃO TRANSTORNOS ALIMENTARES?

Os Transtornos Alimentares são caracterizados por perturbações no comportamento alimentar, podendo levar ao emagrecimento extremo (caquexia - devido à inadequada redução da alimentação), à obesidade (devido à ingestão de grandes quantidades de comida), ou outros problemas físicos. Os principais tipos de Transtorno Alimentar são a Anorexia Nervosa e a Bulimia Nervosa, e ambos têm como características comuns: uma intensa preocupação como o peso e o medo excessivo de engordar, uma percepção distorcida da forma corporal, e a autoavaliação baseada no peso e na forma física.

Alguns autores caracterizam os Transtornos Alimentares como síndromes ligadas à cultura de determinadas sociedades. O que evidencia esta hipótese é o fato de que a Anorexia e a Bulimia têm uma prevalência maior entre mulheres jovens de países ocidentais, principalmente as que pertencem às camadas sociais mais privilegiadas.

QUAIS SÃO AS CAUSAS?

A etiologia dos Transtornos Alimentares está associada principalmente ao aspecto sociocultural, embora não se deva descartar os fatores biológicos, psicológicos e familiares.

A pressão cultural por manter-se magro, seja apenas para atender a um padrão estético, ou pela exigência de certas profissões (moda, esportes), aliada à presença de uma baixa autoestima, tornam o indivíduo mais propenso a desenvolver um quadro de Anorexia ou Bulimia.

Quanto aos aspectos biológicos, sabe-se que o neurotransmissor chamado serotonina pode afetar o apetite, bem como o humor e o controle dos impulsos no indivíduo. Algumas pesquisas buscam investigar como os Transtornos Alimentares podem alterar os níveis de serotonina no cérebro, e também a maneira que o sistema nervoso projeta informações para o corpo sobre a fome e a saciedade. Por exemplo, a maioria das mulheres apresenta melhora do humor e do sentimento de bem-estar depois de comerem, entretanto para as mulheres com anorexia, o não comer é que desencadeia a melhora do humor e do bem-estar.

1 Informações obtidas no site da organização Plenamente, entidade que reúne profissionais de diversas áreas da medicina.

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
01/05/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

TIPOS DE TRANSTORNOS ALIMENTARES

ANOREXIA

Este quadro se caracteriza principalmente pela recusa do indivíduo em manter um peso mínimo esperado para a idade e a altura (menos de 85%) através da restrição do comportamento alimentar, pelo temor excessivo em ganhar peso, e pela distorção da percepção da imagem corporal.

A perda do peso é obtida pela redução intensa da dieta alimentar. Geralmente no início são restritos apenas os alimentos considerados calóricos, porém com o progresso da doença, observa-se uma dieta extremamente limitada.

O medo de engordar não é compensado pela intensa perda de peso, havendo um aumento dessa preocupação à medida que o peso real diminui. Algumas pessoas acreditam estar acima do peso de uma forma geral, outras se preocupam com a gordura em partes específicas do corpo. Nesse sentido, é muito comum a pessoa se pesar com frequência, medir obsessivamente as partes do corpo, ou usar insistentemente um espelho para verificar as áreas que percebe estarem gordas.

A autoestima da pessoa anoréxica está relacionada à forma corporal e ao peso. Sendo assim, a perda de peso é vista como uma conquista e autodisciplina, enquanto o ganho de peso é considerado um fracasso do autocontrole. Apesar de alguns indivíduos reconhecerem que estão magros, eles desconsideram as implicações que esse estado pode levar a saúde. A amenorreia (ausência de pelo menos três ciclos menstruais) é um importante indicador fisiológico da Anorexia Nervosa. Em meninas pré-púberes a menarca pode ser retardada devido à doença.

Muitos são os problemas fisiológicos decorrentes da Anorexia Nervosa, e que podem levar o indivíduo a morte. O índice de mortalidade entre pessoas com a doença é 12 vezes maior do que o número de mortes causadas por todas as outras doenças na população feminina entre 15 e 24 anos de idade. As causas de morte são as complicações decorrentes da Anorexia Nervosa, como infecções importantes, alterações metabólicas devido à desnutrição, desequilíbrio eletrolítico e suicídio.

BULIMIA

Este quadro de Transtorno Alimentar é caracterizado por compulsões alimentares periódicas (ingestão de uma grande quantidade de comida em um curto espaço de tempo), seguidas de métodos compensatórios inadequados (vômitos autoinduzidos,

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

01/05/2025

uso inadequado de laxantes ou diuréticos, prática de exercícios em excesso) para evitar o ganho de peso. Assim como na Anorexia Nervosa, o indivíduo bulímico apresenta uma autoavaliação baseada na forma física e no peso corporal.

Para se estabelecer o diagnóstico de Bulimia Nervosa, estes comportamentos devem estar presentes por pelo menos duas vezes por semana, por um período mínimo de três meses. Embora haja uma variedade dos tipos de alimentos ingeridos nos ataques de hiperfagia (compulsão alimentar), o mais comum é o consumo de doces ou outros alimentos de alto teor calórico.

As pessoas acometidas pela Bulimia Nervosa, ocultam seus comportamentos patológicos da família e das pessoas que as cercam, e muitas vezes se envergonham de seus atos compensatórios. Normalmente, não há perda de peso significativa nas pessoas com Bulimia, trazendo, portanto, maior dificuldade para a família identificar o problema. Entre os problemas fisiológicos consequentes dos episódios bulímicos estão o desequilíbrio eletrolítico, perda de potássio, inflamação do esôfago, e danos no esmalte dos dentes.

TRANSTORNO DO COMER COMPULSIVO

Os indivíduos com este Transtorno apresentam episódios de compulsão alimentar, porém diferentemente da Bulimia Nervosa, não utilizam métodos purgativos para eliminar os alimentos ingeridos, nem a preocupação irracional com o peso e a forma corporal.

As pessoas com Transtorno do Comer Compulsivo perdem o controle durante os frequentes ataques de binge eating (comer compulsivo), e só conseguem parar de comer quando se sentem fisicamente desconfortáveis. A maioria é obesa, e uma parcela significativa das pessoas que fazem controle alimentar e de peso com acompanhamento médico sofrem deste Transtorno.

Para ser estabelecido este diagnóstico, os ataques de comer compulsivamente devem ocorrer pelo menos duas vezes por semana, por um período mínimo de seis meses, e obedecer aos seguintes critérios:

- Episódios repetidos de binge eating;
- Durante a ocorrência dos episódios, devem estar presentes no mínimo três dos indicadores abaixo:
- Comer muito mais rápido que o normal;
- Comer até sentir-se desconfortável fisicamente;
- Ingerir grandes quantidades de comida, mesmo estando sem fome;

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
01/05/2025

- Comer sozinho por sentir-se envergonhado da quantidade de comida ingerida;
- Sentir-se culpado e/ou deprimido após o episódio.[2]

OBESIDADE

Sabe-se atualmente que algumas pessoas possuem mais facilidade para acumular gordura do que outras. Esta informação envolve aspectos metabólicos, genéticos, culturais e comportamentais, descartando-se assim a antiga ideia de que o obeso era uma pessoa gulosa, desprovida de controle e de vontade de cuidar de si próprio.

Certas doenças endócrinas, como hipotireoidismo ou outros desequilíbrios hormonais, podem colocar o indivíduo sob uma maior propensão a tornar-se obeso, porém estes casos significam apenas 2% do total.

Em relação ao componente emocional da obesidade, estudos revelam que entre os pacientes obesos há uma alta incidência (cerca de 75%) de comportamentos de compulsão alimentar. Pacientes obesos com compulsão alimentar apresentam uma propensão maior a desenvolver comorbidades, como Transtornos de Humor, Transtornos de Ansiedade e Bulimia Nervosa, e não apresentam resultados positivos em programas de perda de peso, quando comparados a pacientes obesos sem compulsão alimentar. Tal fato mostra que é necessário desenvolver programas diferentes para pacientes compulsivos e não-compulsivos.

2 Esses sentimentos podem levar o indivíduo a apresentar novos episódios de binge eating, formando-se assim um ciclo.

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
01/05/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº /2020

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a última semana do mês de outubro como a "Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Depressão Infantojuvenil", sendo esta incluída no Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 2º - A "Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Depressão Infantojuvenil" tem como objetivos:

I. Levar ao conhecimento da população a informação acerca da doença;

II. Orientar a população a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento:

III. Auxiliar na detecção de possíveis casos da doença no município;

IV. Realizar encaminhamentos para acompanhamento especializado, se porventura forem diagnosticados casos.

Art. 3º - Na "Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Depressão Infantojuvenil" poderão ser promovidas atividades que visem ampliar o conhecimento e a sensibilização sobre esta doença como:

I. Palestras;

II. Seminários;

III. Atividades Lúdicas.

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

01/05/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

Art. 4º - As Escolas de ensino público e privados poderão celebrar parcerias com UBS (Unidades Básicas de Saúde), Hospitais, Organizações não Governamentais, Secretaria de Saúde Municipal e outras entidades, para implementação dos objetivos pretendidos pela “Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Depressão Infantojuvenil”.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

_____

Cleber Costa de Oliveira

Vereador

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
01/05/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

1. Partindo dos dados oficiais do panorama 2010 do Censo Demográfico Brasileiro realizado pelo Instituto Brasileiro de geografia e Estatística (IBGE)[1], em Maceió existem cerca de trezentas e dezessete mil (316.926) crianças e adolescentes com idades entre 0 e 19 anos, ou seja, pouco mais de um terço (33,98%) da população total do Município.

2. Compreende-se de extrema importância a atenção à saúde mental dessa faixa etária, principalmente levando em consideração as estimativas de transtornos mentais que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), podem chegar a atingir 20% este grupo. Ainda dentro desse quadro, algumas situações devem ser consideradas prioridades, tais como os problemas de depressão, suicídio e psicoses.

3. A depressão é uma doença de grave incidência no cenário mundial. Ela interfere no dia a dia das pessoas comprometendo a qualidade de vida de quem a possui. As causas destacadas na literatura especializada pelas quais a depressão infantojuvenil ocorre são: o baixo suporte familiar; as alterações neuropsicológicas; as transformações psíquicas internas próprias da fase; a finalidade dos eventos negativos da vida.

4. Além disso, alguns fatores são predispostos à depressão infantojuvenil como: os cognitivos, os modos de vida de cada pessoa e de sua respectiva família, genéticos, maus tratos domésticos, ser vítima de algum tipo de bullying, violência psicológica ou física, fazer parte de minorias sexuais ou ainda luto por perda de entes queridos.

5. A depressão pode ser caracterizada por uma ou mais situações depressivas menores, como duas semanas de humor deprimido ou perda de interesse acompanhados por, pelo menos, quatro dos seguintes sintomas: diminuição ou aumento do apetite, falha em apresentar os ganhos de peso esperados para a idade, insônia ou hipersonia, agitação ou retardo psicomotor, fadiga ou perda de energia, sentimento de inutilidade ou culpa excessiva, dificuldade de concentração, pensamentos de morte recorrentes, ideação suicida ou tentativa de suicídio (APA, 2000).

1 Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/maceio/panorama

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

01/05/2025

6. Diante de tal panorama, devem ser entendido como necessário o desenvolvimento de ações de sensibilização focalizadas nesta temática, baseadas na compreensão, na intervenção sobre as situações identificadas e também na elaboração de diretrizes políticas e de orientação da população em geral.

7. Assim, para que as famílias e a população de Maceió, bem como as instituições privadas e públicas, possam se preparar para compreender e lidar da melhor forma possível com a saúde mental de seus adolescentes e crianças, é salutar que o Poder Público municipal defina e incentive políticas de conscientização e prevenção da depressão infantojuvenil. Agindo desa forma, estaremos trabalhando pelo melhor futuro e amparo psicológico de nossos jovens.

8. Iniciativas que evitem tais quadros serão com toda certeza inclusive mais econômicas para o Município do que, posteriormente, nosso Serviço de Saúde ter de arcar com os custos dos tratamentos futuros dessas pessoas e de seus familiares e conhecidos. Pois essa doença, se não for tratada, pode com grande probabilidade levar a situações de estresse e drama familiar, podendo inclusive levar a ocorrência de suicídios ou episódios de violência familiar.

9. Isto posto esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares desta casa com vistas à aprovação de matéria tão relevante.

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
09/06/2020

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SIMONE ANDRADE – DEM

PROJETO DE LEI Nº 048 DE 2020

Determina a obrigatoriedade por parte das Construtoras, de instalação de grades ou redes de proteção nas janelas, sacadas e mezaninos em edifícios construídos em todo o Estado de Alagoas, de acordo com a conveniência ou não do proprietário e que os equipamentos de proteção sejam certificados pelo IMETRO.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de grades ou redes de proteção nas janelas, sacadas e mezaninos de edifícios construídos em todo o Estado de Alagoas públicos ou privados.

Art. 2º - A responsabilidade relacionada à instalação das redes, grades fica por conta das Construtoras, sem cobrar por qualquer ônus ou valor a mais ao proprietário do imóvel.

Art. 3º - Os proprietários poderão no ato da compra do Imóvel optar ou não pela instalação dos equipamentos de proteção. Caso não tenha interesse deverá se manifestar e comunicar a construtora no ato da aquisição do imóvel.

Art. 4º - Após instaladas todo o material de segurança, redes, grades, etc devera ser certificado pelo IMETRO, que expedirá um selo de certificação no material instalado.

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

09/06/2020

Art. 5º - Está lei será aplicada a todos os prédios construídos nc
públicos ou privados.

Art. 6º - A construtora que não cumprir levará multa no valor de dois mil reais por unidade ou área comum não contemplada. Persistindo o descumprimento por 30 dias, a multa será cobrada em dobro.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores de Maceió, 08 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei ora apresentado tem como objetivo maior proporcionar aos proprietários de imóveis, mais segurança sem gerar nenhum custo a mais. Quando o cliente receber as chaves do seu imóvel os equipamentos de seguranças em janelas e sacadas já deverão estar instalados, isto se ele (cliente) estiver optado pela instalação dos equipamentos. Diante dos inúmeros acidentes, temos que zelar pela segurança da nossa população, conforme mandamento constitucional e, neste sentido, este Projeto de lei tem como finalidade o estabelecimento de mecanismos que possibilitem a proteção, em especial das crianças e adolescentes, prevenindo a ocorrência de fatos lamentáveis como têm sido veiculados quase todos os dias corriqueiramente pela mídia.

A prevenção é a melhor forma de combatermos acidentes que poderiam ser evitados.

Com a provação do referido Projeto Lei, tornando essa norma, uma Lei Municipal, tenho certeza de uma redução imediata das inúmeras tragédias que poderão acontecer.

Redes de proteção ou grades é o jeito mais eficaz de evitar acidentes e quedas em apartamentos e sobrados quando há crianças pequenas em casa e que não sabe avaliar a situação de perigo.

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Mas nem todo mundo usa esse recurso, às vezes por [illegible] 09/06/2020
recurso ou apenas comodismo.

Simone Cacilda Costa de Andrade

Vereadora

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

09/06/2020

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA SIMONE ANDRADE – DEM

PROJETO DE LEI Nº 049 DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa na parte interna e externa dos elevadores em funcionamento em Alagoas, contendo informações para prevenir acidentes.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica obrigatório à fixação de placa informativa medindo 20 x 25 cm, confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, próxima ao painel digital de acionamento do equipamento com as seguintes informações:

"ATENÇÃO! Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1. O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

2. Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura e discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência, ou tomar atitude de defesa em caso de risco eminente.

Art. 2º Fica obrigatório à fixação de placa também na área externa dos elevadores medindo 40 x 35 cm contendo as mesmas informações da placa interna.

Art. 3º Os prédios comerciais ou residenciais que possuírem elevadores ficam obrigados a manter a inspeção dos equipamentos a cada 12(doze) meses.

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/
09/06/2020

Art. 4º Os condomínios deverão realizar reparos e inspeções por profissi especializadas, devidamente credenciadas e licenciadas para funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 5º Os condomínios ficam obrigados a exigir da empresa prestadora de serviço de reparo e manutenção um relatório de inspeção anual (RIA)que deverá ser encaminhado ao órgão de controle urbano da prefeitura.

Art. 6º Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta lei.

Art. 7º O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores de Maceió, 08 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

Diante dos últimos acontecimentos ocorridos em nosso país com inúmeros acidentes em elevadores, percebemos que as placas de sinalização são fundamentais para comunicar às pessoas a presença de perigos e riscos, bem como alertá-las sobre vários tipos de proibições, além de outras informações importantes, pois embora pareçam oferecer certa segurança aos usuários, os elevadores não estão totalmente isentos de perigos.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Simone Cacilda Costa de Andrade

Vereadora

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA

Mensagem nº_____/2020

Maceió, 15 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
KELMANN VIEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

São crescentes os acidentes que ocorrem em edifícios em todo o país, onde crianças acabaram por se acidentar e até mesmo perder suas vidas por cair de janelas e sacadas de prédios.

Para se evitar maiores tragédias como as que ocorreram recentemente, inclusive uma no Estado de Pernambuco a pouco tempo, propomos este projeto de lei no sentido de prevenir acidentes e salvaguardar vidas.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima, consideração e apreço.

SAMYR MALTA AMARAL

VEREADOR – PTC

Baixado Em: 03/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA

Projeto de Lei nº ___/2020

"Torna obrigatório o uso de redes ou grades de proteção em janelas e sacadas de construções com mais de 01 pavimentos que crianças circulem ou habitem na cidade de Maceió".

O Prefeito do Município de Maceió/AL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e faço a sanção e promulgação da seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatório o uso de grades ou redes de proteção em janelas, sacadas, varandas, áreas comuns e afins de prédios residenciais e comerciais com mais de 01(um) pavimentos cujo haja circulação ou habitação de crianças.

Parágrafo único. Não se inclui nesta obrigação casas com mais de 01 pavimentos, seja para qual for sua destinação.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará na aplicação de multa.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maceió-AL, 15 de junho de 2020.